



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15469.000454/2007-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.138 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2014
Assunto MULTA - IRPJ
Recorrente ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (ATUAL CIMEELI - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS E LIGAS S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Em 7/3/2007 foi lavrado o auto de infração de fls. 146 e 147 (numeração e-processo) para exigir multa de mora no valor de R\$ 650.369,47, sob a acusação de que as estimativas de IRPJ referentes a janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro, do ano-calendário de 2004, foram pagas com atraso, sem o acréscimo das multas moratórias.

Referido imposto foi pago intempestivamente, enquadrando-se nas hipóteses dos arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96 e art. 9º, parágrafo único, da Lei 10.426/02.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 4/4/2007, a recorrente apresentou impugnação em 30/4/2007, de fls. 109 a 119 (numeração e-processo), em que alega, em síntese, o que segue.

Embora intempestivamente, providenciou o pagamento do tributo de forma espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Por tal razão, verifica-se incabível a exigência da multa de mora.

Que a exigência de multa de mora de quem pague intempestiva, mas espontaneamente o tributo constitui ofensa ao princípio da isonomia.

E, ainda que assim não se entenda, o valor exigido desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conferindo-lhe caráter confiscatório, além de ferir a garantia constitucional da propriedade.

Por fim, aduz pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como índice para cálculo de juros moratórios, tendo em vista que é índice destinado à remuneração de capital e não reflete a inflação ocorrida.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 21/5/2009 acordaram os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento efetuado, para declarar devidos os juros de mora no valor de R\$ 37.985,73 e a multa de mora no valor de R\$ 612.383,74, de acordo com o entendimento que segue.

A intenção da lei é de premiar com a exclusão da responsabilidade os contribuintes que sem intenção – ou intencionalmente, mas arrependidos – tenham errado e tomem a iniciativa de corrigir o erro cometido pagando o tributo devido.

Neste passo, o art. 138 do CTN não se aplica à infração caracterizada pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária principal, sendo evidente que se encontram em mora todos aqueles que não efetuaram o pagamento até a data fixada pela lei.

O Judiciário vem combatendo a hipótese de se aplicar o art. 138 do CTN à multa de mora, conforme acórdão proferido no REsp 20031884340, de 10/2/2004, pela Primeira Turma do STJ, cuja ementa foi transcrita à fl. 151 (numeração do e-processo).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 177 a 186 (numeração e-processo), em 30/6/2009, reiterando todos os argumentos deduzidos na peça inaugural.

DA DECISÃO DO CARF

Em sessão no dia 4/10/2012, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, conforme a Resolução nº 1103-000.076, abaixo sintetizada.

De acordo com o entendimento pacificado no STJ, em sede de procedimento repetitivo, explicitou-se que “se a DCTF houver sido apresentada antes do pagamento do tributo com os juros moratórios, resulta desfigurada a denúncia espontânea, pois a DCTF é confissão de dívida, e já poderia ser executada pelo fisco sem outra providência.”

Ainda, “Não afasta a denúncia espontânea a apresentação de DCTF com valor a menor antecedido do pagamento do tributo com juros moratórios se for o caso, e, posteriormente, detectando o erro, paga a diferença do tributo com juros moratórios e concomitantemente ou posteriormente retifica a DCTF declarando o valor correto.”

Assim, tal ponto não foi discutido, por conta do art. 62-A do Regime interno do CARF.

Com relação às questões aduzidas pela recorrente, indicou-se que serão enfrentadas posteriormente.

Dos autos constatou-se que:

- a) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de janeiro de 2004, em 30/6/2004 e 30/9/2004 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa de mora;
- b) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2004, em 29/10/2004 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa moratória;
- c) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de agosto de 2004, em 29/10/2004 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa moratória;
- d) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de março de 2004, em 30/11/2004 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa moratória;
- e) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de julho de 2004, em 29/12/2004, 31/3/2005, 31/5/2005 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa moratória;

- f) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de setembro de 2004, em 24/6/2005 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa moratória;
- g) Houve pagamento da estimativa de IRPJ de outubro de 2004, em 28/2/2005 (código 2362), com juros moratórios. Sobre tal valor é exigida multa moratória.

Ainda, verificou-se que, segundo o auto de infração, as DCTFs retificadoras dos 1º, 3º e 4º trimestres de 2004 foram apresentadas, respectivamente, em 31/07/06, 1/7/05 e 1/7/05.

Porém, de acordo com a legislação vigente à época, a DCTF, então trimestral, devia ser apresentada até o último dia útil da 1ª quinzena do 2º mês seguinte ao trimestre da ocorrência dos fatos geradores. No entanto, com os arts. 2º, 3º e 6º, da Instrução Normativa SRF (IN) 482/04, somente a partir de 2005, a DCTF passou a ser:

- de apresentação mensal (para certas pessoas jurídicas), até o 5º dia útil do 2º mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores; ou de apresentação semestral para outras pessoas jurídicas, até o 5º dia útil do mês de outubro relativa à DCTF do 1º semestre, e até o 5º dia útil do mês de abril referente à DCTF do 2º semestre.

E a retificação da DCTF continuava se dando mediante apresentação de nova DCTF elaborada segundo as normas previstas para a declaração retificada (art. 10, caput, da IN SRF 482/04).

Entretanto, não há nos autos a DCTF original.

Considerando-se o posicionamento do STJ acima mencionado e se considerando, também, que não foi juntada aos autos a DCTF original, propôs-se a baixa dos autos em diligência.

Foram indicados os seguintes quesitos:

- a) A data de apresentação da DCTF relativa aos 1º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2004;
- b) Se foram declarados, nas DCTFs originais em questão, débitos das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro, do ano-calendário de 2004, sob o código 2362, e em que valor de tributo para cada uma das estimativas referidas que tenham sido declaradas.

Após a conclusão da diligência, concessão de 30 dias para a recorrente, querendo, manifestar-se.

DO RESULTADO FINAL DA DILIGÊNCIA

Em atendimento à solicitação para realização de diligência, em 30/4/2013, o AFRF procedeu à auditoria de DCTF para responder, às fls. 236 a 238 (numeração e-processo), aos quesitos apresentados pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, nos termos que seguem.

- a) A data de apresentação da DCTF relativa aos 1º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2004;

Que assim foi respondido:

“a) As DCTF's Originais relativas aos 1º, 3º e 4º Trim/2004 foram apresentadas em 14/05/2004, 12/11/2004 e 03/02/2005, respectivamente. Entretanto, encontram-se CANCELADAS em razão de DCTFs Retificadoras (fl 114).

O interessado apresentou DCTF's Retificadoras, dentro dos prazos legais e antes da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, conforme verifica-se na Relação de Declarações de fl 114:

- 1º Trim/2004 - 04 (quatro) Retificadoras.

Retificadora Ativa - 1000.000.2006.1770460104 - apresentada em 31/07/2006.

- 3º Trim/2004 - 03 (três) Retificadoras.

Retificadora Ativa - 1000.000.2005.1750433000 - apresentada em 01/07/2005.

- 4º Trim/2004 - 02 (duas) Retificadoras.

Retificadora Ativa - 1000.000.2005.1780428449 - apresentada em 01/07/2005.”

- b) Se foram declarados, nas DTCFs originais em questão, débitos das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro, do ano-calendário de 2004, sob o código 2362, e em que valor de tributo para cada uma das estimativas referidas que tenham sido declaradas.

Que assim foi respondido:

“b) Os débitos das estimativas de IRPJ, do código de receita 2362, relativo ao ano calendário de 2004, estão declarados nas DCTF's Retificadoras Ativas acima citadas (fls 115 a 121), conforme a seguir discriminados:

1º Trim/2004: Janeiro - R\$ 367.406,67 Fevereiro - R\$ 444.082,71 Março - R\$ 653.977,79 3º Trim/2004: Julho - R\$ 1.147.153,95 Agosto - R\$37.193,25 Setembro - R\$ 383.017,04 4º Trim/2004: Outubro - R\$ 238.412,37”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O julgamento deste feito havia sido convertido em diligência, a qual foi proposta por este relator, pelas razões que expus na Resolução nº 1103-000.076, da sessão de 4/10/12.

A indicação de fls. deste voto é a do e-processo.

O caso é de inflição de multa de mora lançada eletronicamente, como consequência da “malha eletrônica” de DCTF.

Não repetirei aqui as considerações já deduzidas no voto da referida resolução, às quais faço simples remissão.

Do resultado da diligência, vê-se que as DCTFs originais referentes aos 1º, 3º e 4º trimestres de 2004, e que foram canceladas, seguiram entregues em 15/5/04, em 12/11/04 e em 3/2/05, respectivamente (fls. 228 e 236).

De seu turno, as DCTFs retificadoras ativas, relativas aos 1º, 3º e 4º trimestres de 2004, foram apresentadas, respectivamente, em 31/7/06, em 1/7/05 e em 1/7/05. É o que consta do relatório de diligência (fl. 236) e é constatável da fl. 228.

Os totais das estimativas de IRPJ informadas na DCTF referenciada ao 1º trimestre de 2004, conforme fls. 229 a 231 e 237, são de:

- a) Janeiro - R\$ 367.406,67;
- b) Fevereiro - R\$ 444.082,71;
- c) Março - R\$ 653.977,79.

Tais valores de estimativas *correspondem* aos totais de principal pagos para janeiro/04, fevereiro/04 e março/04, conforme fls. 148, 149 e 151.

Por sua vez, a data mais distante do vencimento em que se deu o pagamento das estimativas em questão foi a de 30/11/04 (estimativa de março/04, fl. 151), *antes*, portanto, da entrega da DCTF retificadora ativa (31/7/06).

Os totais das estimativas de IRPJ informadas na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004, conforme fls. 232 a 234 e 237, são de:

- a) Julho - R\$ 1.147.153,95;
- b) Agosto - R\$ 37.193,25;
- c) Setembro - R\$ 383.017,04.

Esses valores de estimativas *correspondem* aos totais de principal pagos para julho/04, agosto/04 e setembro/04, conforme fls. 150, 152, 153 e 154.

A data mais distante do vencimento em que se deu o pagamento das estimativas em questão foi a de 24/6/05 (estimativa de setembro/04, fl. 154), *antes*, pois, da entrega da DCTF retificadora ativa (1/7/05).

O total da estimativa de IRPJ de outubro informada na DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, conforme fls. 235 e 237, é de:

a) Outubro - R\$ 238.412,37.

Esse valor de estimativa *corresponde* ao total de principal pago para outubro/04, conforme fl. 155.

O pagamento da estimativa de outubro/04 se deu em uma única data, no dia 28/2/05 (fl. 155), *antes*, portanto, da apresentação da DCTF retificadora ativa (1/5/05).

Apesar do que ficou exposto, há *insuficiência de dados* para se extrair juízo conclusivo para o desate da questão em lide.

Sucede que não há indicação dos valores informados nas DCTFs originais.

Noutras palavras, não seguiu respondido conclusivamente o quesito “b” da Resolução nº 1103-00.076.

Diante desse quadro, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o órgão de origem:

a) informe os débitos de principal das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro, do ano-calendário de 2004, sob o código 2362, declarados nas DCTFs originais relativas aos 1º, 3º e 4º trimestres de 2004;

b) junte aos autos cópia das folhas das DCTF originais acima referidas contendo os débitos indicados em “a”.

Após, reabrir o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente, se quiser, manifestar-se sobre o relatório de diligência, conforme o art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/11.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2014

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator